



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 –
www.mpes.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº010/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da Promotora de Justiça de Conceição do Castelo/ES, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República de 1988; pelos artigos 26 e 27, incs. I a IV, e o seu parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93; e art. 29 § único inciso IV da Lei Complementar nº. 95/97 e ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e inaugura na administração pública brasileira a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público.

CONSIDERANDO que nos termos de aludida lei, os recursos públicos, geralmente escassos, não de ser geridos de forma responsável, planejada e transparente, com observância da estrita adequação às necessidades públicas.

CONSIDERANDO que aludida norma é imperiosa e estabelece sanções aplicáveis ao agente público imprudente na gestão do dinheiro público. Nesse sentido o artigo 73 que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 –
 www.mpes.gov.br

de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 21 da LC 101/2000 é nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

CONSIDERANDO que artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, também veda a concessão de reajuste por parte dos Municípios até 31/12/2021, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 –
 www.mpes.gov.br

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria que será levado à análise e votação na Câmara de Vereadores de Brejetuba/ES, no dia 03/12/2020 (amanhã), os projetos de lei nº 769/2020 – Que concede reposição salarial aos servidores públicos municipais; e o de nº 770/2020 – Que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

CONSIDERANDO que tais projetos implicam violação direta aos artigos de lei acima citados (artigo 21, inciso I, alínea "a" II e III e IV, alínea "a", da LC 101/2000 e artigo 8º, *caput* e inciso I da LV 183/2020);

CONSIDERANDO que o descumprimento de tais normativas pode configurar, em tese o crime estatuído no artigo 359-C do Código Penal, *in verbis*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 aponta para tipificação da violação aos princípios da administração pública como atos de improbidade administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 –
www.mpes.gov.br

I – **praticar ato visando fim proibido em lei (Lei de Responsabilidade Fiscal art. 21 e LC 173/2020 – artigo 8º)** ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, incisos V e XIV do Decreto-Lei nº 201/67 é crime de responsabilidade do Prefeito: (...) V - **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** e XIV - **Negar execução a lei federal,** estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

CONSIDERANDO que a própria casa de Edis através do setor jurídico, já opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto apresentado, corroborando com o entendimento desta signatária;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes constituídos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, como expressamente determina o artigo 129, inciso II da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público Estadual**, na defesa do regime democrático e da legalidade dos atos do Poder Público **pode e deve atuar preventivamente e repressivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos e nulos e que possam configurar atos de improbidade administrativa e crime:

NOTIFICA o Prefeito Municipal de Brejetuba, o Presidente da Câmara de Vereadores e os vereadores do município de Brejetuba/ES para que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo**

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 –
www.mpes.gov.br

1. Promova a retirada imediata da pauta dos projetos de Lei nº 769/2020 e 770/2020;
- 2- Que seja determinada a suspensão imediata da tramitação dos Projetos de Lei nº 769/2020 e 770/2020, em razão da flagrante ilegalidade, conforme acima exposto, sob pena de ajuizamento das competentes ações penais e ações de improbidade a serem propostas contra o Prefeito, bem como contra o Presidente da Câmara de Vereadores;
- 3)- registro que caso não seja solucionada a questão de forma espontânea e extrajudicialmente até às 11h de amanhã, dia 04/12/2020, ajuizaremos a ação pertinente visando o cumprimento da presente Recomendação.

Envio o original por e-mail para o Exmo. Sr. Prefeito de Brejetuba/ES, com cópia para o Controlador interno do Município para ciência, bem como para Presidente da Câmara de Vereadores de Brejetuba e demais vereadores.

Conceição do Castelo/ES, 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉA HEIDENREICH MELO

Promotora de Justiça

